



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000359026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015115-34.2011.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante/apelado MARIA LOURDES PIRES HORIGUELA, é apelado/apelante MULTI BRASIL FRANQUEADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Vianna Cotrim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

APELANTE/APELADO: MARIA LOURDES PIRES HORIGUELA
 APELADO/APELANTE: MULTI BRASIL FRANQUEADORA E
 PARTICIPAÇÃO LTDA
 COMARCA: ATIBAIA

EMENTA: Prestação de serviços educacionais – Indenizatória – Autora que necessitou estancar curso universitário após a constatação da invalidade do curso supletivo e respectivo diploma – Responsabilidade da franqueadora do curso do ensino médio – Cabimento - Solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento – Ressarcimento pelos danos materiais, morais e perda de uma chance – Sucumbência recíproca afastada – Provimento parcial do apelo da autora, improvido o da ré.

VOTO Nº 26.420

A r. sentença de fls. 183/200, cujo relatório é ora adotado, julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais relativa a prestação de serviços educacionais. Inconformadas, apelaram as partes.

A autora, a fls. 220/232, pleiteando a majoração da indenização por danos morais, discorrendo sobre os critérios de aferição do *quantum* indenizatório, em especial a posição social e conduta da vítima e a situação econômica do ofensor, para concluir que a indenização fixada não se presta a compensar os danos sofridos pela autora, tampouco a desestimular a conduta da ré; não houve, ainda, sucumbência recíproca.

A ré, a fls. 248/267, sustentando carência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

porque não participou no negócio jurídico entre a autora e a franqueada; não possui legitimidade para aplicar provas nem emitir certificado, pois não tem credenciamento junto ao MEC, fato de conhecimento geral, também não tendo a franqueada assumido qualquer obrigação nesse sentido; o curso colocado à disposição é meramente preparatório para o ensino médio, caracterizando obrigação de meio, como um curso pré-vestibular, certo que a autora deveria realizar exame em instituição de ensino credenciada pelo MEC e capacitada para a realização de prova e emissão de certificado, não podendo responder por ato de terceiro, no caso, o Colégio Planeta; quando não, inexistente o dever de indenizar pois o curso no qual a recorrida se matriculou foi regularmente oferecido, tanto é que nada se reclama quanto ao curso em si; a restituição dos valores pagos pela autora ao Colégio Planeta e à Instituição Atibaense é descabida, pois os valores foram recebidos por terceiros e não pela ré; os documentos não comprovam que a autora efetuou o pagamento e à faculdade só demonstrou o pagamento de R\$ 1.120,00; os danos morais são inexistentes e, no que tange à indenização pela perda de uma chance, aduz que devem ser consideradas possibilidades concretas, e não casos hipotéticos, não tendo trazido qualquer indício de que pudesse ser contratada, salientando a escassa probabilidade de estágio remunerado no primeiro ano do curso universitário.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões a fls. 237/247 e 274/282, subiram os autos.

É o relatório.

A autora fez curso supletivo oferecido por franqueado da ré e ingressou na faculdade; durante o primeiro ano de curso universitário, porém, a instituição de ensino superior constatou a invalidade do diploma de segundo grau, fato que impediu a demandante de prosseguir nos estudos, daí os pedidos indenizatórios em razão de danos materiais, morais e pela perda de uma chance.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Afasto, desde logo, a alegação de carência por ilegitimidade passiva da franqueadora.

Sua ligação não só com a franqueada, que ministrou o curso, mas com o próprio Colégio que aplicou a prova e responsabilizou-se pela expedição do diploma do ensino médio está suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 24/25.

Com efeito, pelo contrato de fls. 24 identificado pelo código nº 1231, a autora contratou os serviços da franqueada consistentes em Curso Preparatório – Ensino Médio para Jovens e Adultos.

E segundo o adendo ao mesmo contrato, de fls. 25, a consecução do Certificado de Conclusão estava atrelada não só à realização de exame no Colégio Planeta, como também à confecção de trabalhos pedagógicos desenvolvidos durante as etapas do curso ministrado pela franqueada, demonstrando o total entrelaçamento de atividades entre uma e outra empresa, como se vê:

Cláusula 1ª, § 3º - É de exclusiva responsabilidade do ALUNO a inscrição nos exames supletivos de qualquer natureza **que não sejam realizados no Colégio Planeta**, cabendo-lhe providenciar toda documentação, arcando com os custos decorrentes.

Cláusula 2ª - O Certificado de Conclusão somente será emitido após o cumprimento de todas as etapas do Projeto Pedagógico, incluindo a confecção e entrega dos Trabalhos Pedagógicos por disciplinas e obrigatoriamente manuscritos e comprovada aprovação em Exame Final presencial, realizado no Colégio Planeta situado a rua Leais Paulistanos, nº 543, no Bairro do Ipiranga na cidade de São Paulo.

Optou a autora por realizar seus exames perante o Colégio Planeta, nos termos do contrato, consoante se infere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

do requerimento de matrícula junto à citada instituição, fls. 29. Mas, como é inconteste nos autos (fls. 33, 35, 37 e 39), o Certificado por ele expedido não reúne todos os requisitos para representar, validamente, a conclusão do ensino médio pela autora.

Ora, em se tratando de serviço que se apresenta viciado, a regra a incidir na espécie é a do artigo 18 do CDC, que estabelece a solidariedade entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, cabendo à consumidora ajuizar a demanda contra quem melhor lhe aprouver.

É extrema de dúvidas a ligação entre a ré-franqueadora e sua franqueada que, por sua vez, condiciona a consecução do certificado de conclusão do curso por ela ministrado a prova aplicada pelo Colégio Planeta.

Dessa forma, não há falar na ilegitimidade passiva da franqueadora.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS -
 FRANQUIA DE ESCOLA DE INFORMÁTICA - FECHAMENTO
 ABRUPTO - FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS ALUNOS -
 LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO FRANQUEADOR -
 FORNECEDOR APARENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS
 DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

Perante o consumidor não importam as relações jurídicas estabelecidas entre franqueado e franqueador, respondendo toda a cadeia de fornecedores". (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 9147130-65.2005.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli)

Em decorrência, é cabível a restituição dos dispêndios com o curso preparatório, com a taxa de exame no Colégio Planeta e com as mensalidades da faculdade comprovadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

pagas.

Não socorre o argumento de impossibilidade de restituição de valores pagos a terceiros, em primeiro lugar, porque o Colégio Planeta faz parte da cadeia de fornecimento, como se viu, devendo a ré, se o caso, voltar-se contra ele em ação própria.

Não consta dos autos, também, que a autora esteja em débito com os pagamentos do curso supletivo.

No que concerne ao curso universitário, o período cursado em nada aproveitará a autora, que nunca poderá prosseguir nos estudos do ponto em que parou, em razão da invalidade do diploma de ensino médio, que deverá ser refeito antes de novo ingresso em nível superior, daí também porque a correta determinação de restituição dos valores pagos pelo supletivo.

O fato de a demandante ter frequentado integralmente o curso, ou o fato de que teve proveito intelectual torna-se irrelevante para que se possa considerar efetivamente cumprido o contrato em questão, na medida em que não foi este o motivo que a levou a cursá-lo, e sim tomar parte em processo seletivo e iniciar o curso de psicologia, cabendo, na hipótese, o ressarcimento pelos danos materiais na forma arbitrada na r. sentença.

Há que se consignar que o sentenciante considerou na condenação apenas os valores comprovadamente pagos à Instituição Atibaiense (fls. 43/44), nada havendo que se reclamar nesse sentido.

Por outro lado, os danos morais são evidentes na espécie pois a ausência de reconhecimento do certificado de conclusão do supletivo gerou frustração advinda do gasto dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

esforços da autora em curso que não lhe atribuiu o título almejado.

Nesse sentido, já teve oportunidade de se manifestar esta Câmara salientando que:

De fato, a inadequação da conduta perpetrada pela ré que não prestou os serviços nos moldes convencionados, descumprindo proposta oferecida à consumidora, frustrando suas expectativas de formação profissional ultrapassa o mero dissabor, gerando abalo moral e justificando a reparação do dano daí decorrente. (Relator FELIPE FERREIRA - 26ª CÂMARA - APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1.033.738-0/1)

Assim, a procedência da ação foi bem decretada, restando o exame do montante da respectiva indenização, arbitrado pela douta sentença, em R\$ 3.110,00, corrigido e acrescido de juros de mora.

Como se tem dito habitualmente, a indenização por danos morais fica ao prudente arbítrio do juiz, sem que, no entanto, se traduza em montante incipiente para reparar o dano produzido e também sem que caracterize enriquecimento indevido da parte ofendida.

Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. ENUNCIADO NUM. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido (Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Agravo regimental no agravo de instrumento 108923; DJ:29/10/1996 pg:41666).

I - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(...) (REsp. 205268/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/06/99, DJ 28/06/99, p. 122).

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada do Brasil, realizado em 1997, concluiu-se por unanimidade:

Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendendo-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Vai daí que, não se distanciando também do caráter punitivo dessa indenização, mas aferidas as circunstâncias pessoais do fato, da autora e da própria ré, tem-se como apta a quantia fixada pela sentença a reparar a demandante pelos danos morais sofridos.

No mais, a perda da chance provocada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

ré não configurava mera especulação.

Como bem observou o magistrado de primeiro grau, a *autora pensou ser universitária e tinha legítima e concreta expectativa de se graduar no Curso de Psicologia*. (fls. 198)

E considerando, ainda, ser ela casada com médico psiquiatra, que facilitaria a aproximação de contatos no meio profissional, finalizou o sentenciante:

Sua pretensão não é receber remuneração de profissional há anos estabelecido, com clientela formada; não é receber salário de profissional contratada, mas de estagiária, pelo período de um ano, com estimativa de um salário mínimo por mês.

É razoável e tem apoio em expectativa concreta e real (...). (fls. 198)

De qualquer sorte, vale mencionar julgado desta Colenda Câmara em que se destacou que *os lucros cessantes se caracterizam pela perda de um ganho certo, enquanto a perda de uma chance se define pelo ganho provável* (Apelação com Revisão nº 1.215.986-0/2, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI - destaquei), de modo que a impugnação da demandada não tem razão de ser.

Finalmente, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois os pedidos indenizatórios concernentes à perda de uma chance e aos danos morais foram integralmente acolhidos, observando-se que, relativamente a este último, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, consoante previsto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO
Nº 0015115-34.2011.8.26.0048
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

Houve, ademais, apenas parcial sucumbência quanto aos danos materiais, de sorte que tendo a autora, no total, sucumbido em menor parte do pedido, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, bem assim com a verba honorária do patrono da autora, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a parcial sucumbência por ela experimentada.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso da ré, dando parcial provimento ao apelo da autora.

VIANNA COTRIM
RELATOR